



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 09/03/16

ITEM Nº 38

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

38 TC-001902/026/12

Embargante(s): Francisco Tadeu Molina - Ex-Prefeito Municipal de Igarapava

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): Francisco Tadeu Molina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer da E. Primeira Câmara desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 03-09-15.

Advogado(s): Weslon Charles do Nascimento, Italo Bonomi e Josué Henrique Castro.

Acompanha(m): TC-001902/126/12 e Expediente(s): TC-000587/017/12 e TC-042782/026/12.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Pleno negou provimento ao Pedido de Reexame interposto em face de decisão da C. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das CONTAS DE 2012 DO PREFEITO DE IGARAPAVA (Parecer às fls.180/181), à vista da falta de recolhimento dos encargos sociais ao instituto próprio de previdência, bem como do aumento das despesas com publicidade no período vedado pela Lei Federal nº 9.504/97 (Lei Eleitoral).

A decisão, ora embargada, afastou impropriedade relativa à inadimplência da contribuição previdenciária, afeta ao 13º salário, retida dos servidores, uma vez comprovado o repasse de parte dos recursos oriundos da devolução de duodécimos pelo Legislativo (R\$ 990.698,60) ao Fundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de Aposentadorias e Pensões do Município - FAPEM, no início da atual gestão (20.03.13), com vistas à liquidação do débito da espécie.

Por outro lado, manteve censura à ausência de quitação e ao consequente parcelamento da contribuição previdenciária patronal relativa aos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário (R\$ 700.157,52), bem como de diversas mensalidades oriundas do 1º acordo de parcelamento firmado com o instituto próprio de previdência.

Também não derogou o aumento das despesas com publicidade no período vedado pela Lei Federal nº 9.504/97 (Lei Eleitoral).

Em Embargos de Declaração de fls.235/239 (expediente TC-001102/006/15), o ex-Prefeito, Senhor Francisco Tadeu Molina, considera omissa a decisão ao não reconhecer que o recolhimento das contribuições previdenciárias (parcela patronal) relativas às competências dezembro/12 e 13º salário somente seria devido em janeiro de 2013.

Teria, ainda, deixado de dispensar tratamento análogo àquele que afastou mácula relativa à ausência de adimplemento da contribuição previdenciária, referente ao 13º salário, retida dos servidores, diante do seu convencimento de que o saldo remanescente dos duodécimos restituídos pelo Legislativo (R\$ 811.552,06) seria suficiente para liquidar o mencionado montante (R\$ 700.157,52) relativo ao débito da parcela patronal junto ao FAPEM.

Informa ter providenciado o parcelamento dos valores relativos aos encargos sociais, exclusivamente, para garantir a sua respectiva liquidação junto ao fundo de previdência local, uma vez que, à época, as verbas provenientes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do Legislativo não haviam sido restituídas ao Executivo.

Por fim, entende que a decisão omitiu-se da análise da alegada inexistência de promoção da imagem do recorrente e do pequeno valor despendido com publicidade no período examinado.

Requer a manifestação deste Tribunal sobre as omissões suscitadas, bem como a atribuição de efeitos infringentes para o fim de se emitir parecer favorável às aludidas contas.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001902/026/12

VOTO

PRELIMINAR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

MÉRITO

Ao revés do alegado, nenhuma omissão há de ser debelada, pois a impropriedade relativa à falta de recolhimento da contribuição previdenciária, afeta ao 13º salário, retida dos servidores, não só foi derogada pela existência de saldo financeiro para suportá-la, mas, especialmente, em virtude do seu comprovado adimplemento, ocorrido, em 20.03.13.

Aliás, sequer constou do Pedido de Reexame pleito do Responsável no sentido de que fosse expurgada da decisão censura quanto à inadimplência do município em relação aos débitos dos valores referentes à parcela patronal, competências outubro, novembro, dezembro/12 e 13º salário, bem como das parcelas do 1º termo de parcelamento da dívida da espécie, em face da existência de recursos oriundos da devolução de duodécimos pelo Legislativo.

Não bastasse, consta expressamente da peça recursal (fl.189) que o valor relativo aos débitos previdenciários (parcela patronal) constituiu objeto de termo de parcelamento pela Administração perante o instituto de previdência local, sem que se tivesse demonstrado sua posterior liquidação com verbas advindas da devolução de duodécimos pelo Legislativo. Descabido, pois, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pretendido tratamento análogo da matéria ao observado quanto ao pagamento da parcela retida dos servidores.

"Por estas razões, podemos afirmar, que o Município de Igarapava acabou por converter em **dívida de longo** prazo os débitos existentes perante o Instituto de Previdência do Município de Igarapava, referente ao **não recolhimento da contribuição mensal patronal dos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário, incluindo-se, ainda, as parcelas não adimplidas referentes ao 1º Termo de Acordo de parcelamento** de dívidas do Município com o RPPS (Lei Municipal nº 498, de 31/08/2011)"

Resta, assim, impertinente o intento do peticionário de rediscutir o mérito sobre o parcelamento da dívida previdenciária (parcela patronal), repudiado em decisão de primeira instância, confirmada em sede recursal.

Do mesmo modo, a mera leitura do voto condutor do Parecer embargado é suficiente para comprometer o plano do recorrente de ver reconhecida omissão quanto à análise da aludida inexistência de promoção pessoal do Chefe do Executivo em divulgações oficiais, bem como em relação aos moderados gastos com publicidade no exercício em apreço.

"Demais, conforme consignado pelo d. Ministério Público e por SDG, **remanesce injustificado o expressivo crescimento dos inadequados gastos com propaganda e publicidade no período em exame** (R\$ 50.642,78) em relação à média dos três exercícios antecedentes (R\$ 9.645,60), especialmente diante dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

custos da edição de revista alusiva às realizações da gestão compreendida entre o período de 2009 e 2012 (R\$ 33.840,00), em contrariedade aos incisos VI, "b" e VII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97" (g.n.)

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos Embargos de Declaração ora opostos, a fim de que seja mantido o V. Parecer de fl.234.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF